



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## ***Decisão Monocrática***

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0142023-86.2013.815.0141 –  
Catolé do Rocha**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Rita Andiária da Silva  
**ADVOGADO(S)** : Bartolomeu Ferreira da Silva (OAB/PB 14412)  
**APELADO** : Município de Brejos dos Santos  
**ADVOGADO(S)** : Evaldo Solano de Andrade Filho (OAB/PB 4350-A)  
**REMETENTE** : Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR  
VERBAS SALARIAIS – PROCEDÊNCIA PARCIAL –  
IRRESIGNAÇÃO – ADICIONAL NOTURNO –  
PERTINÊNCIA – NORMA LOCAL – PROVIMENTO.**

*Revelados o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, devido é o pagamento do adicional noturno, tendo em vista a existência de norma local regulamento o benefício.*

**REMESSA OFICIAL – SERVIDOR ESTATUTÁRIO –  
FÉRIAS – CARTA MAGNA QUE ASSEGURA O GOZO  
ACRESCIDO DO TERÇO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE  
PAGAMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS – EXTIRPAÇÃO DA  
CONDENAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.**

*Não há que se falar pagamento de férias, seja simples ou em dobro, em razão a natureza que vincula as partes, ou seja, diversa do regime celetista. Por isso, a condenação ao ente público deve limitar-se ao adicional do terço constitucional, em total consonância com a CF, eis que a garantia constitucional é gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal e não pagamento de valor de forma simples.*

**Vistos etc.**

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível interposta por Rita Andiária da Silva insurgindo-se contra a sentença (fls. 80/85) do Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, que julgou parcialmente procedente a

Ação de Cobrança promovida pela apelante contra o Município de Brejo dos Santos, compelindo este a pagar férias proporcionais do período aquisitivo de 2009 e as férias integrais de 2010 a 2012, com o acréscimo constitucional, o 13º salário do ano de 2012.

O apelante irrisignado aduziu que é devido o adicional noturno, por laborar no horário compreendido entre as 22 horas e às 05:00 horas, a vista do preceituado na Lei 001/2009, precisamente desde a edição da lei.

Nesse contexto, pugnou pelo provimento do recurso, modificando em parte a sentença, fls. 89/97.

Intimada o apelado para apresentar as contrarrazões, ficou inerte, fls. 99.

Parecer do Ministério Público opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial, fls. 107/108.

É o relatório.  
Decido.

Da análise da Remessa Necessária e da Apelação.

Sentenciando, a magistrada julgou parcialmente procedente a ação de cobrança ajuizada, e determinou o pagamento das férias e do terço constitucional – 2009 a 2012 e o 13º salário de 2012.

Com efeito, considerando os elementos coligidos, o direito do autor encontra respaldo no art. 39, §3º da CF/88. Este preceptivo legal determina a aplicação do disposto no seu art. 7º aos servidores públicos, senão veja-se:

**Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [...]**

**§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.**

Dentre as aplicações dos incisos do art. 7º da CF/88, está o direito da percepção de décimo terceiro salário, férias anuais remuneradas, acrescida de um terço dos vencimentos e o adicional noturno.

Eis o seu teor:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

***VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;***

***XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;***

***IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;***

Ressalto que adicional noturno é previsto na norma municipal, LC nº 001/2009, art. 89.

Na espécie, a irresignação recursal reside no reconhecimento do citado adicional, exatamente por laborar no período compreendido entre as 22:00 horas e às 05:00horas.

Para tentar estagnar o pedido, a municipalidade apenas residiu no campo das meras alegações, sem apresentar prova de que a apelante não trabalhava no período indicado, ou mesmo prova do pagamento da verba.

Assim, observando a existência de norma local disciplinando o benefício, inclusive com o percentual devido, o apelo deve ser provido.

Por outro lado, apreciando a Remessa Necessária, verifico que a sentença merece ajuste em relação as férias, pois inexistente notícia de exoneração ou aposentadoria da autora.

Não há que se falar pagamento de férias, seja simples ou em dobro, em razão a natureza que vincula as partes, ou seja, diversa do regime celetista. Por isso, a condenação ao ente público deve limitar-se ao adicional do terço constitucional, em total consonância com a CF, eis que a garantia constitucional é gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal e não pagamento de valor de forma simples.

Com estas considerações, verifico que a sentença necessita e ajuste para seja o município condenado no pagamento do adicional noturno, com base Lei Complementar 001/2009, desde o período em que a apelada entrou em exercício.

De igual modo, agora por força da Remessa Necessária, seja extirpada da condenação o pagamento de férias, de sorte que, resta indene apenas o adicional de 1/3 de férias<sup>1</sup>.

Pelo exposto, dou provimento ao apelo para reconhecer como devido o adicional noturno e dou provimento parcial a remessa necessária,

---

<sup>1</sup>(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004782820138150141, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 11-01-2016)

para extirpar a condenação de férias, restando apenas o acréscimo de 1/3, constitucionalmente assegurado.

P. I.

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2017.

**Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

g/04